



Número: **0601431-45.2022.6.00.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Superior Eleitoral**

Órgão julgador: **Juíza Auxiliar - Ministra Cármen Lúcia**

Última distribuição : **12/10/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
COLIGAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA (REPRESENTANTE)	VICTOR LUGAN RIZZON CHEN (ADVOGADO) VALESKA TEIXEIRA ZANIN MARTINS (ADVOGADO) ROBERTA NAYARA PEREIRA ALEXANDRE (ADVOGADO) MIGUEL FILIPI PIMENTEL NOVAES (ADVOGADO) MATHEUS HENRIQUE DOMINGUES LIMA (ADVOGADO) MARIA EDUARDA PRAXEDES SILVA (ADVOGADO) MARIA DE LOURDES LOPES (ADVOGADO) MARCELO WINCH SCHMIDT (ADVOGADO) GEAN CARLOS FERREIRA DE MOURA AGUIAR (ADVOGADO) FERNANDA BERNARDELLI MARQUES (ADVOGADO) EUGENIO JOSE GUILHERME DE ARAGAO (ADVOGADO) EDUARDA PORTELLA QUEVEDO (ADVOGADO) CRISTIANO ZANIN MARTINS (ADVOGADO) ANGELO LONGO FERRARO (ADVOGADO) GUILHERME QUEIROZ GONCALVES (ADVOGADO)
Claudio Lessa, responsável pelo site "https://clnews.app/" e pelo perfil no twitter @claudiolessa (REPRESENTADO)	
Jorge Luis Martins de Vasconcelos, responsável pelo perfil @crioulossantafe no Twitter (REPRESENTADO)	
Monica Lanzillotti, responsável pelo perfil @monicalanzillo3 no twitter (REPRESENTADA)	
Kleber Maxsteell, responsável pelo perfil @kmaxsteell no twitter (REPRESENTADO)	
Karla Kcharla, responsável pelo perfil @karlakcharla no twitter (REPRESENTADA)	
Lucy Gonçalves, responsável pelo perfil @lucygoncalves no twitter (REPRESENTADA)	
Responsável pelo perfil @alexand51209102 no twitter (REPRESENTADO)	
Responsável pelo perfil "Brandão Filho Brandão" no Facebook (REPRESENTADO)	

Responsável pelo perfil "Policial Federal Dennis Ferrão" no Facebook (REPRESENTADO)			
Procurador Geral Eleitoral (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
15823 1563	12/10/2022 10:44	Representacao Eleitoral - fake news fraude nas urnas_ggg_vf_	Petição Inicial Anexa



EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL
SUPERIOR ELEITORAL, ALEXANDRE DE MORAES

COLIGAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA, formada pela **FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA (FE BRASIL)**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 46.406.275/0001-20, com sede no Setor Comercial Sul, Quadra 02, Bloco C, Edifício Toufic, 1º andar, CEP 70302-000, Brasília/DF, constituída pelo Partido dos Trabalhadores (PT), Partido Verde (PV) e Partido Comunista do Brasil (PCdoB); pela **FEDERAÇÃO PSOL-REDE**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 46.875.220/0001-6, com sede no Setor Comercial Sul, Quadra 02, Bloco C, nº 252-A, Ed. Jamel Cecílio, 5º Andar, Brasília/DF, CEP 70302-905, integrada pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) e pela Rede Sustentabilidade (REDE); pelo **PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB)** inscrito no CNPJ sob o nº 01.421.697/0001-37, com sede no SCLN 304, Bloco A, Sobreloja, Brasília/DF, CEP n. 70.736-510; pelo **SOLIDARIEDADE**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 18.532.307/0001-07, com sede na SRTVS, Quadra 701, Bloco O, Salas 790 a 793, Ed. Multiempresarial, Asa Sul, Brasília/DF; pelo **AVANTE**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 59.933.952/0001-00, com sede no SAI, Quadra 05, Ed. Heleno Center, Sala 301, Guará, Brasília/DF, CEP 71200-055; e pelo **PARTIDO AGIR**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed Libertas Conj. 1009
Asa Sul 70070-935
Tel./Fax: +55 61 3326.9905
www.tzmadvogados.com.br

(61) 3246-4057 | 99963-2576
advogados@aragaoeferraro.com
www.aragaoeferraro.com
SGAN 601, Bl. H, salas 2059-2064 - Asa Norte
Ed. ION Brasília, DF | CEP: 70.830-018





32.206.989/0001-80, com sede no SCS, Quadra 06, Bloco A, sobreloja 02, Ed. Presidente, Asa Sul, Brasília/DF, CEP: 70.327-900; e **PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL (PROS)**, inscrito no CNPJ sob o nº 12.952.205/0001-56, com sede no SHIS, QL 26, conjunto 1, casa 19, Lago Sul, Brasília/DF, CEP 71.665-115; representada pela Deputada Federal **Gleisi Helena Hoffman**, brasileira, casada, Deputada Federal (PT/PR), endereço funcional na Esplanada dos Ministérios, Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Gabinete 232 - Anexo 4, vem, respeitosamente, por meio de seus advogados, mediante instrumento de procuração anexo, com fundamento no 9º- A Resolução nº 23.610/2019, ajuizar

REPRESENTAÇÃO ELEITORAL POR VEICULAÇÃO DE DESINFORMAÇÃO

Em razão dos fatos a seguir expostos, em desfavor de

1. Cláudio Lessa, responsável pelo perfil “@claudiolessa” na plataforma *Twitter*, pelo canal “Claudio Lessa” na plataforma *Youtube* e dono do site <https://clnews.app/>;
2. Jorge Luis Martins de Vasconcelos, responsável pelo perfil “@crioullossantafe” na plataforma *Twitter*;
3. Monica Lanzillotti, responsável pelo perfil “@monicalanzillo3” na plataforma *Twitter*;
4. Kleber Maxsteell, responsável pelo perfil “@kmaxstell” na plataforma *Twitter*;

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed Libertas Conj. 1009
Asa Sul 70070-935
Tel./Fax: +55 61 3326.9905
www.tzmadvogados.com.br

(61) 3246-4057 | 99963-2576
advogados@aragaoeferraro.com
www.aragaoeferraro.com
SGAN 601, Bl. H, salas 2059-2064 - Asa Norte
Ed. ION Brasília, DF | CEP: 70.830-018





5. Karla Kcharla, responsável pelo perfil “@karlakcharla” na plataforma *Twitter*;
6. Lucy Gonçalves, responsável pelo perfil “@lucygoncalves” na plataforma *Twitter*;
7. Responsável pelo perfil “alexand51209102” na plataforma *Twitter*;
8. Brandão Filho Brandão, responsável pelo perfil no “Brandão Filho Brandão” na plataforma *Facebook*; e
9. Dennis Ferrão, responsável pelo perfil “Policial Federal Dennis Ferrão” na plataforma *Facebook*.

I – DOS FATOS

1. O ajuizamento da presente Representação Eleitoral surge diante da veiculação de desinformação pelos Representados, por meio de postagens em suas redes sociais.

2. Com efeito, Excelência, o primeiro representado, Cláudio Lessa, *criou e divulgou* irresponsavelmente um conteúdo de mídia no qual faz afirmações levianas e repletas de *fake news* a respeito do sistema eleitoral brasileiro. Afirma o ora representado que “*Barreiras ficou longe de ser a única cidade em que os mortos, ao que tudo indica, também votaram*”, “*outras cidades baianas como Barragem, Nova Liberdade, Nova Açores, Guanambim, Joaçaba, Antas, o modus operandi foi exatamente o mesmo. Tiraram todo mundo do cemitério e criaram resultados sempre em torno de 5*



mil a 7 mil pessoas a mais do que as populações dessas cidades”, “outras 192 cidades brasileiras, sendo a maior parte delas lá na Bahia, contaram com a colaboração do outro mundo, que permitiu a ressurreição de milhares de mortos, para glorificar o vigarista cachaceiro de nove dedos, o maior ladrão da história do Brasil”.

3. O primeiro representado, em seu vídeo, também divulgou propaganda eleitoral negativa contra o candidato Luiz Inácio Lula da Silva ao ofender sua honra, chamando-o de *“vigarista cachaceiro de nove dedos, o maior ladrão da história do Brasil”, “criminoso descondensado”, “canalha apoiado por Marcola, do PCC, que lidera o partido do tráfico (em alusão ao nome do Partido dos Trabalhadores)”.*

4. Vejamos a transcrição integral do vídeo:

“O CL News contou para você aqui ontem que a cidade baiana de Barreiras registrou uma situação inédita.

Com 156 mil habitantes, foram mais de 300 mil votos válidos, sendo quase 220 mil só para o vigarista cachaceiro de nove dedos, o maior ladrão da história do Brasil.

Mas Barreiras ficou longe de ser a única cidade em que os mortos, ao que tudo indica, também votaram.

Nossa Senhora da Glória, com 3053 habitantes, registrou 4615 votos no ladrão petralha.

Porto da Pedra, em Pernambuco, com 6122 habitantes, registrou 8090 votos para o criminoso descondensado.

Poço das Antas, também em Pernambuco, com 3342 habitantes, teve 5873 votos para o vigarista cachaceiro de nove dedos.





Xique Xique, na Bahia, com 43548 habitantes, contou com os falecidos para registrar 64805 votos no canalha apoiado por Marcola, do PCC, e que lidera o partido do tráfico.

Em outras cidades baianas como Barragem, Nova Liberdade, Nova Açoress, Guanambim, Joaçaba, Antas, o modus operandi foi exatamente o mesmo. Tiraram todo mundo do cemitério e criaram resultados sempre em torno de 5 mil a 7 mil pessoas a mais do que as populações dessas cidades.

Mas não ficou só por aí não. Segundo o Sinforma, outras 192 cidades brasileiras, sendo a maior parte delas lá na Bahia, contaram com a colaboração do outro mundo, que permitiu a ressurreição de milhares de mortos, para glorificar o vigarista cachaceiro de nove dedos, o maior ladrão da história do Brasil”.

5. O referido vídeo foi publicado pelo primeiro representado, Cláudio Lessa, em seu site pago <https://clnews.app/> e posteriormente diversos usuários das fizeram *download* do vídeo para viralizar nas redes sociais.

6. A veracidade do conteúdo, bem como a sua autoria, podem ser atestadas com a fala no começo da gravação, quando o interlocutor – Cláudio Lessa – diz “O CL News contou para você aqui ontem”. Ademais, para sanar quaisquer eventuais dúvidas, vejamos que, no canal que o primeiro representado mantém na plataforma Youtube¹, há diversos vídeos nos quais igualmente é possível aferir que o interlocutor é o próprio primeiro representado. Vejamos a título

¹ <https://www.youtube.com/c/ClaudioLessa1955>



exemplificativo o vídeo postado em seu canal no dia 04.10.2022², no qual a partir dos 34 segundos o interlocutor se apresenta aos ouvintes:



7. Superada a questão da autoria do vídeo desinformador, passamos a demonstrar o papel relevante dos demais representados para viralizar o conteúdo nas redes sociais.

² <https://www.youtube.com/watch?v=Yd42uFMz3Xo>



8. Com efeito, o segundo representado, Jorge Luis Martins de Vasconcelos, responsável pelo perfil “@crioulossantafe” no Twitter³, que é seguido por incríveis 15,6 mil seguidores, publicou o mesmo conteúdo desinformativo em 05.10.2022, de modo que sua publicação, até o momento, ultrapassou a marca de 37,1 mil visualizações, com 2.219 republicações⁴. É um alcance gigantesco!

twitter.com/crioulossantafe/status/1577685770130915330

← **Tweet**

Explorar

Configurações

 **Jorge Luis Martins de Vasconcelos**
@crioulossantafe

Vejam isso meus queridos #BrasilvotaBolsonaro22



12:42 PM · 5 de out de 2022 · Twitter for iPhone

2.219 Retweets 271 Tweets com comentário 4.117 Curtidas

9. Na mesma esteira, a terceira representada, Monica Lanzillotti, responsável pelo perfil “@monicalanzillo3” no Twitter⁵, também publicou o conteúdo desinformativo⁶:

³ <https://twitter.com/crioulossantafe>

⁴ <https://twitter.com/crioulossantafe/status/1577685770130915330>

⁵ <https://twitter.com/MonicaLanzillo3>

⁶ <https://twitter.com/MonicaLanzillo3/status/1577991459168559105>



twitter.com/MonicaLanzillo3/status/1577991459168559105

Explorar

Configurações

← **Tweet**



Monica Lanzillotti
@MonicaLanzillo3

...

Até os MORTOS o PT colocou pra VOTAR, "democracia do PT/STE/STF".



8:57 AM · 6 de out de 2022 · Twitter for Android

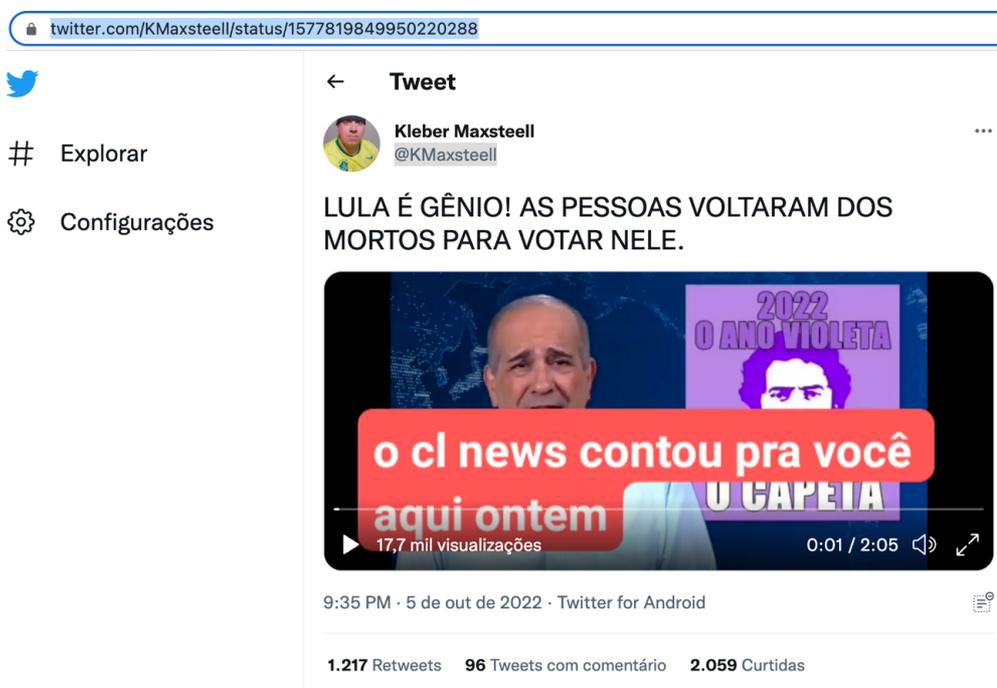
16 Retweets 2 Tweets com comentário 25 Curtidas

10. O quarto representado, Kleber Maxsteell, responsável pelo perfil “@kmaxsteell” noTwitter⁷compartilhou o vídeo desinformador em 05.10.2022, de modo que sua postagem teve grande viralização, com mais de 17,7 mil visualizações⁸:

⁷ <https://twitter.com/KMaxsteell>

⁸ <https://twitter.com/KMaxsteell/status/1577819849950220288>





11. Karla Kcharla, responsável pelo perfil no Twitter “@karlakcharla”⁹, quinta representada, igualmente publicou o vídeo do primeiro representado, de modo que sua postagem alcançou números exponenciais, da ordem de 40,2 mil visualizações:

⁹ <https://twitter.com/karlakcharla>





12. A sexta representada, Lucy Gonçalves, responsável pelo perfil no Twitter “@lucygoncalves”¹⁰, publicou uma série de 3 (três) postagens em texto na sequencia¹¹¹²¹³, nas quais faz transcrição de parte do vídeo publicado pelo primeiro representado, colocando em xeque a reputação do sistema eleitoral brasileiro ao afirmar que houve fraude nas votações do primeiro turno das eleições ocorridas em 02.10.2022:

¹⁰ <https://twitter.com/lucygoncalves>

¹¹ <https://twitter.com/lucygoncalves/status/1577697864255524867>

¹² <https://twitter.com/lucygoncalves/status/1577698217923321856>

¹³ <https://twitter.com/lucygoncalves/status/1577698258306174977>



twitter.com/lucygoncalves/status/1577697864255524867

Explorar

Configurações

← **Tweet**



Lucy Gonçalves 🇧🇷 🇧🇷 🇧🇷 🇧🇷 🇧🇷 🇧🇷 🇧🇷 🇧🇷 🇧🇷 🇧🇷
@lucygoncalves

Em resposta a @Rconstantino

CIDADES QUE ATÉ OS MORTOS VOTARAM EM LULA.
N.S. da Glória (Se) 3.053 habitantes. 4.615 votaram em Lula. Porto da Pedra: (Pe) 6.122 habitantes: 8.090 votaram em Lula. Poço das Antas(Pe) População: 4.342 habitantes. 5.873 Votaram em Lula. Xique Xique (BA) 43.548 habitantes Pasmem

twitter.com/lucygoncalves/status/1577698217923321856

Explorar

Configurações

← **Tweet**



Lucy Gonçalves 🇧🇷 🇧🇷 🇧🇷 🇧🇷 🇧🇷 🇧🇷 🇧🇷 🇧🇷 🇧🇷 🇧🇷
@lucygoncalves

Em resposta a @lucygoncalves e @Rconstantino

: 64.805 habitantes votaram no Lula. Barragem(BA) 25.687 habitantes: 31.338 votaram em Lula. Nova Liberdade (BA) 11.026 habitantes: 16.192 votaram em Lula. Novaçores (BA) 9.622 habitantes: 12.351 votaram em Lula. Guanabim(BA) população: 19.764 habitantes: 22.538 Votaram em Lula

1:32 PM · 5 de out de 2022 · Twitter for Android

Brasília

SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed Libertas Conj. 1009
Asa Sul 70070-935
Tel./Fax: +55 61 3326.9905
www.tzmadvogados.com.br

(61) 3246-4057 | 99963-2576
advogados@aragaoeferraro.com
www.aragaoeferraro.com
SGAN 601, Bl. H, salas 2059-2064 - Asa Norte
Ed. ION Brasília, DF | CEP: 70.830-018



twitter.com/lucygoncalves/status/1577698258306174977

Explorar

Configurações

← Tweet



Lucy Gonçalves 🇧🇷🇧🇷 🇧🇷🇧🇷 🇧🇷🇧🇷 🇧🇷🇧🇷 🇧🇷🇧🇷
@lucygoncalves

Em resposta a @lucygoncalves e @Rconstantino

. Joaçaba (BA) 6.142 habitantes: 6.984 votaram em Lula. Antas(BA) população: 11.434 habitantes: 18.001 votaram em Lula. e mais 192 cidades Brasileiras (Bahia com maior número) em que os mortos RESSUSCITARAM para VOTAR em Lula.

1:32 PM · 5 de out de 2022 · Twitter for Android

13. O sétimo representado, responsável pelo perfil “@alexand51209102”¹⁴, publicou em seu perfil o vídeo carregado de *fake news* e ofensas produzido pelo primeiro representado, possuindo até o momento 900 visualizações¹⁵:

¹⁴ <https://twitter.com/Alexand51209102>

¹⁵ <https://twitter.com/Alexand51209102/status/1577979106787991555>



twitter.com/Alexand51209102/status/1577979106787991555

← Sequência

Explorar

Configurações

 **Homem de Ferro**
@Alexand51209102

"The Walking Dead "
Ou
"Dead voting"
Mortos votaram em 192 minicipios.



8:08 AM · 6 de out de 2022 · Twitter for Android

14. Já o oitavo representado, responsável pelo perfil “Brandão Filho Brandão” na plataforma Facebook¹⁶, utilizou do mesmo expediente da sexta representada e transcreveu em seu perfil as desinformações e ofensas publicadas em vídeo pelo primeiro representado:

¹⁶ <https://www.facebook.com/people/Brand%C3%A3o-Filho-Brand%C3%A3o/100085030726858/>





15. Por fim, o nono representado, responsável pelo perfil “Policial Federal Dennis Ferrão” no Facebook¹⁷, seguindo o expediente da sexta e oitavas representadas, igualmente transcreveu parte do conteúdo desinformativo e ofensivo publicado em vídeo pelo primeiro representado¹⁸:

¹⁷ <https://www.facebook.com/policialfederaldennisferrao/>

¹⁸

<https://www.facebook.com/policialfederaldennisferrao/photos/a.962790977259354/1899344983603944/>





Policial Federal Dennis Ferrão

4 de outubro às 11:00 · Instagram · 🌐

CIDADES QUE ATÉ OS MORTOS VOTARAM EM LULA.

N.S. da Glória (Se) 3.053 habitantes. 4.615 votaram em Lula.

Porto da Pedra: (Pe) 6.122 habitantes: 8.090 votaram em Lula.

Poço das Antas(Pe) População: 4.342 habitantes. 5.873 Votaram em Lula.

Xique Xique (BA) 43.548 habitantes: Pasmem: 64.805 habitantes votaram no Lula.

Barragem(BA) 25.687 habitantes: 31.338 votaram em Lula.

Nova Liberdade (BA) 11.026 habitantes: 16.192 votaram em Lula.

Novaçores (BA) 9.622 habitantes: 12.351 votaram em Lula.

Guananbim(BA) população: 19.764 habitantes: 22.538 Votaram em Lula.

Joaçaba (BA) 6.142 habitantes: 6.984 votaram em Lula.

Antas(BA) população: 11.434 habitantes: 18.001 votaram em Lula.

e mais 192 cidades Brasileiras

(Bahia com maior número) em que os mortos RESSUSCITARAM para VOTAR em Lula.

16. Pois bem. Sobre a afirmação – falsa - dos representados de que houve fraude nas votações, embora desnecessário, diversos institutos de checagem, bem como o próprio eg. TSE, atestaram que se trata de FAKE NEWS a afirmação de que “mortos votaram em Lula” ou que “cidades tiveram mais votos do que habitantes”¹⁹²⁰²¹²² Vejamos:

¹⁹ <https://g1.globo.com/fato-ou-fake/eleicoes/noticia/2022/10/05/e-fake-mensagem-que-diz-que-ate-os-mortos-votaram-em-lula.ghtml>

²⁰ <https://checamos.afp.com/doc.afp.com.32KV72C>

²¹ <https://www.terra.com.br/noticias/e-falso-que-cidades-do-nordeste-registraram-mais-votos-em-lula-que-total-de-habitantes.8edd67ff3766f90bff65fa4589a5f3d30mzpzj8s.html>

²² <https://resultados.tse.jus.br/oficial/app/index.html#/divulga/votacao-nominal:e=544;cargo=1;uf=ba;mu=33634;zona=TODAS>

Brasília

SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed Libertas Conj. 1009
Asa Sul 70070-935
Tel./Fax: +55 61 3326.9905
www.tzmadvogados.com.br

(61) 3246-4057 | 99963-2576
advogados@aragaoeferraro.com
www.aragaoeferraro.com
SGAN 601, Bl. H, salas 2059-2064 - Asa Norte
Ed. ION Brasília, DF | CEP: 70.830-018



É #FAKE mensagem que diz 'que até os mortos votaram em Lula'

Mensagem viral cita cidades que não existem nos estados mencionados e números falsos.

Por Roney Domingos, g1
05/10/2022 15h17 · Atualizado há 6 dias



Encaminhada com frequência

Estas cidades registraram mais votos em Lula do que o número de habitantes?

CIDADES QUE ATÉ OS MORTOS VOTARAM EM LULA

m em Lula. Porto da Pedra: (Pe) 6.122 h

População: 4.342 habitantes. 5.873 Vc

asmem 🤪🤪🤪: 64.805 habitantes vi

1.338 votaram em Lula.

Lula. Novaçores (BA) 9.6

(BA) população: 19.764 h

984 votaram em Lula. Antas(BA) popu

votaram em Lula. e mais 192 cidades Brasileiras (Ba

mortos RESSUSCITARAM para VOTAR em Lula.

FALSO



É falso que cidades do Nordeste registraram mais votos em Lula que total de habitantes

 Marco Faustino

5 out 2022 - 13h49

[Ver comentários](#)

Ouvir texto  0:00

 Conta com a 99 para acelerar os seus ganhos!



Não é verdade que dez cidades do Nordeste teriam registrado mais votos para o ex-presidente e candidato Luiz Inácio Lula da Silva (PT) do que o total de seus habitantes ([veja aqui](#)). Na lista que circula nas redes sociais ([veja aqui](#)), os números de votação e de moradores estão errados e são citados municípios que não ficam na região ou nem mesmo existem.

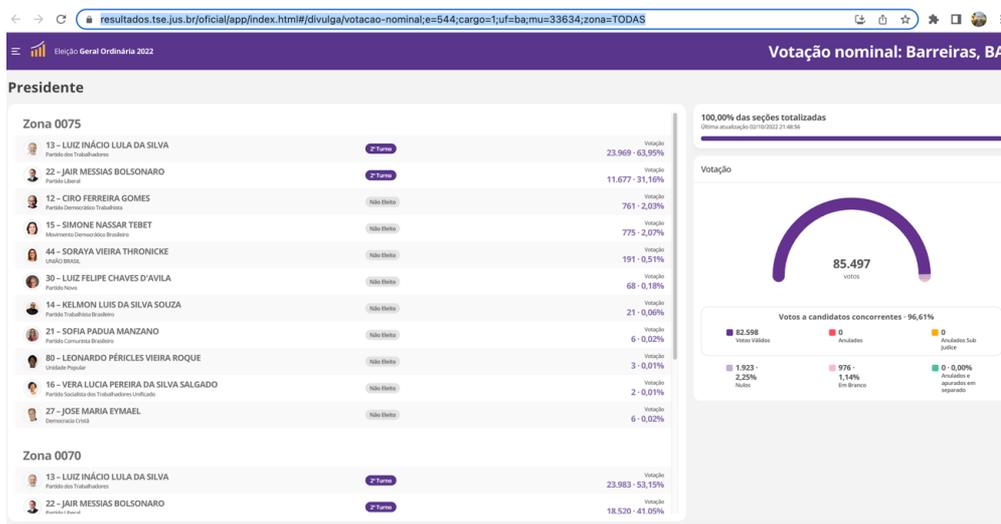
Publicações com o conteúdo enganoso acumulavam ao menos centenas de compartilhamentos no Facebook nesta quarta-feira (5) e também eram difundidas por meio do WhatsApp, onde não é possível estimar o alcance com precisão ([fale com a Fátima](#)).

Brasília

SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed Libertas Conj. 1009
Asa Sul 70070-935
Tel./Fax: +55 61 3326.9905
www.tzmadvogados.com.br

(61) 3246-4057 | 99963-2576
advogados@aragaoeferraro.com
www.aragaoeferraro.com
SGAN 601, Bl. H, salas 2059-2064 - Asa Norte
Ed. ION Brasília, DF | CEP: 70.830-018





17. O assunto em tela, lamentavelmente, não diz respeito a uma prática de motivação individual e aleatória, muito pelo contrário, esta conjuntura faz parte de uma campanha internacional de propagação de notícias falsas “Fake News”, iniciada no ano de 2018 e que tem seus picos de atuação em períodos eleitorais.

18. Inclusive, como será mais bem demonstrado na sequência, as acusações feitas em diversas publicações possuem as seguintes características: 1. Fatos ora desmentidos por diversos veículos de imprensa; e 2. Alegações feitas sem qualquer apresentação de conteúdo probatório.

19. Com efeito, os perfis ora representados tornaram-se verdadeiros pontos de referência para este tipo de prática e, por óbvio, para além de municiarem outras pessoas com essas *fake news*, foram responsáveis diretos por um imensurável dano em propagação de falsas informações.



20. Dessa forma, não restam dúvidas do caráter desinformativo das publicações supra indicadas e que contém verdadeiro condão de interferir no processo eleitoral, principalmente por espalhar notícia falsa que pode impactar negativamente na vida de muitas pessoas.

21. Nesse cenário, em primeiro lugar é preciso lembrar que a desinformação versa sobre qualquer tipo de conteúdo que contribua para o aumento de informações inverídicas, não validadas ou pouco claras, que prestam para afastar os cidadãos do conhecimento factual da realidade. Por sua vez, as *fakes news* são notícias falsas que indicam a vontade deliberada de propagar rumores ou dados e informações falsos, também causando grande impacto na sociedade.

22. O compartilhamento de notícias, publicações ou ainda a mera perpetração de falas carentes de veracidade ou ao menos de cuidado com a checagem dos fatos tem sido um desafio para a sociedade brasileira e, especialmente, para a justiça eleitoral. Os fatos estão – ainda mais – agravados diante das eleições que ocorrerão no presente ano.

23. Neste contexto, vem-se construindo diversas narrativas em desfavor do Sistema Eleitoral Brasileiro, criando teorias fantasiosas de fraude sistêmica nas urnas eletrônicas, tudo com o intuito de desequilibrar o pleito eleitoral e impedir uma eventual vitória do candidato a reeleição à Presidência da República.

24. Paralelamente, há produção sistêmica de *fake news*, várias delas já enfrentadas no âmbito desse eg. TSE, em desfavor do Partido dos Trabalhadores, como suposta ligação com “organização criminosa”, envolvimento no crime



organizado e outras inverdades. Tal narrativa é frontalmente contrária à realidade dos fatos, que mostra o ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva e seu governo – a partir de 2002 - à frente da construção de presídios federais²³ e no combate ao crime organizado²⁴.

25. Pelo exposto, portanto, **tem-se que a veiculação de desinformação pelos representados constitui verdadeiro ato de divulgação e compartilhamento de fatos sabidamente inverídicos que atingem a integridade do processo eleitoral**, nos termos do art. 9º-A da Resolução nº 23.610 do Tribunal Superior Eleitoral.

26. Assim, imperioso que tais atitudes sejam repreendidas por essa d. Corte, nos termos da lei, de modo que o eleitorado não seja vítima de um dos ilícitos mais graves que emergem no período eleitoral: a desinformação.

II. DO DIREITO

27. Como bem se sabe, a desinformação significa prática antijurídica, que afeta a liberdade de conhecimento dos cidadãos e, automaticamente, influencia negativamente no processo democrático. Dessa forma, no presente período eleitoral, o combate à desinformação deve ser realizado com o máximo vigor e eficiência, sob pena de subversão da própria democracia.

²³ <https://brasil.estadao.com.br/noticias/geral,governo-mantem-promessa-de-construir-5-presidiosfederais.20040325p12247>

²⁴ <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff1710200320.htm>



28. No presente caso, conforme acima demonstrado, os Representados deturpam e descontextualizam notícias a fim de gerar a falsa conclusão, no eleitor, de que houve fraude no sistema eleitoral com o intuito de favorecer o ex-presidente Lula e o Partido dos Trabalhadores.

29. Como demonstrado no tópico anterior, as afirmações não encontram quaisquer resguardos fáticos.

30. Nesse sentido, os Representados evidentemente tentaram atingir a integridade do processo eleitoral, manipulando a opinião pública com fatos sabidamente inverídicos. Emerge, assim, indisfarçável estratégia de desinformação na sua conduta, a qual teve um alcance, por um grande período, de milhares de pessoas diretamente e de milhões indiretamente.

31. Com efeito, não há que se confundir a divulgação de desinformação com o exercício do direito à liberdade de expressão. Sobre o ponto, o artigo 27 da Resolução, parágrafo 1º, da Resolução nº 263.610/2019, bem explicita que a livre manifestação do pensamento encontra limitação quando ofende a honra ou a imagem de candidatos, partidos, federações, coligações ou, ainda, quando divulga fatos sabidamente inverídicos:

Art. 27. É permitida a propaganda eleitoral na internet a partir do dia 16 de agosto do ano da eleição.

§ 1º A livre manifestação do pensamento de pessoa eleitora identificada ou identificável na internet somente é passível de limitação quando ofender a honra ou a imagem de candidatas, candidatos, partidos, federações ou coligações, ou divulgar



fatos sabidamente inverídicos, observado o disposto no art. 9º-A desta Resolução.

§ 2º As manifestações de apoio ou crítica a partido político ou a candidata ou candidato ocorridas antes da data prevista no caput deste artigo, próprias do debate democrático, são regidas pela liberdade de manifestação. (grifamos)

32. O cidadão tem direito, portanto, a não ser exposto a conteúdos falsos e desinformativos. A previsão também encontra guarida no artigo 9ºA da Resolução da Resolução TSE nº 23.610/2019, que veda expressamente a divulgação de fatos inverídicos ou gravemente descontextualizados que atinjam a integridade do processo eleitoral:

Art. 9º-A. É vedada a divulgação ou compartilhamento de fatos sabidamente inverídicos ou **gravemente descontextualizados que atinjam a integridade do processo eleitoral**, inclusive os processos de votação, apuração e totalização de votos, devendo o juízo eleitoral, a requerimento do Ministério Público, determinar a cessação do ilícito, sem prejuízo da apuração de responsabilidade penal, abuso de poder e uso indevido dos meios de comunicação. (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021)

33. Deste modo, ao propositalmente influenciar a opinião pública sem qualquer respaldo na realidade dos fatos, não há que se falar, portanto, de mera manifestação do pensamento.

34. Inclusive, em caso análogo, assim entendeu o Min. Alexandre de Moraes, no tocante à divulgação de conteúdo sabidamente inverídico:



A plena proteção constitucional da exteriorização da opinião (aspecto positivo) não significa a impossibilidade posterior de análise e responsabilização de pré-candidatos, candidatos e seus apoiadores por eventuais informações injuriosas, difamantes, mentirosas, e em relação a eventuais danos materiais e morais, pois os direitos à honra, intimidade, vida privada e à própria imagem formam a proteção constitucional à dignidade da pessoa humana, salvaguardando um espaço íntimo intransponível por intromissões ilícitas externas, mas não permite a censura prévia pelo Poder Público. (...) **Liberdade de expressão não é Liberdade de agressão! Liberdade de expressão não é Liberdade de destruição da Democracia, das Instituições e da dignidade e honra alheias! Liberdade de expressão não é Liberdade de propagação de discursos mentirosos, agressivos, de ódio e preconceituosos!** (Representação Eleitoral n. 0600543-76.2022.6.00.0000) (Grifou-se)

35. A desinformação é, sobretudo, um mal que vem assolando o mundo e especialmente o Brasil, por configurar a manipulação de fatos através da subversão do que realmente ocorreu, de modo a modificar a verdade e alterar o entendimento dos cidadãos, inclusive no que tange ao processo eleitoral.

36. É por isto que a desinformação, que caracteriza a essência das publicações objeto desta ação, significa prática antijurídica, tendo em vista que afeta a liberdade de conhecimento dos cidadãos e, automaticamente, influencia negativamente no processo eleitoral por afetar o direito livre de voto.

37. Neste contexto perigoso de manipulação da verdade em ano eleitoral, em que a propagação de desinformação afeta a lisura do processo eleitoral — haja vista a nefasta experiência das eleições de 2018 — essa c. Corte Eleitoral tem trabalhado e apresentado medidas no esforço de combater a propagação de





desinformação, especialmente no que tange o pleito que se avizinha. Foram firmadas, inclusive, parcerias com diversas plataformas de aplicação, além de promovidos eventos e planos estratégicos para combater a desinformação no país — especialmente nas eleições que ocorrerão no presente ano.

38. Assim, patente o esforço da Corte Eleitoral em combater e evitar que a desinformação influencie o pleito de 2022, a fim de manter a lisura do processo eleitoral, de modo a proibir veiculação e compartilhamento de notícias inverídicas e/ou descontextualizadas que, quando identificadas, devem ser removidas e os responsáveis instados a se abster de compartilhar.

39. É justamente neste contexto que resta evidenciado que as publicações objeto desta ação contrariam o art. 9º-A e o art. 27 da Resolução nº 23.610/2019. Isso porque, os Representados conscientemente divulgaram afirmações inverossímeis, por meio da manipulação dos fatos, para incutir na mente dos eleitores brasileiros que houve fraude sistêmica nas urnas eletrônicas de modo a favorecer o ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva.

40. Isto é, a conduta dos Representados é extremamente grave por utilizar a desinformação e a mentira como estratégia política-eleitoral.

41. Ademais, o art. 22, inciso X da Resolução-TSE n. 23.610/2019, diz que não será tolerada propaganda que caluniar, difamar ou injuriar qualquer pessoa. E este eg. Tribunal Superior Eleitoral possui entendimento firmado neste sentido, como se observa do julgado abaixo colacionado:

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed Libertas Conj. 1009
Asa Sul 70070-935
Tel./Fax: +55 61 3326.9905
www.tzmadvogados.com.br

(61) 3246-4057 | 99963-2576
advogados@aragaoeferraro.com
www.aragaoeferraro.com
SGAN 601, Bl. H, salas 2059-2064 - Asa Norte
Ed. ION Brasília, DF | CEP: 70.830-018





Propaganda eleitoral antecipada. Propaganda negativa. Multa. 3. No mérito, o Tribunal a quo manteve a condenação, mas reduziu o valor da multa imposta na sentença para R\$ 5.000,00, tendo concluído pela configuração de propaganda eleitoral antecipada negativa, por ter o representado veiculado em sua página pessoal do Instagram notícias acerca da gestão do então pré-candidato à reeleição ao cargo de Governador do Estado. 4. Nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral: 'A divulgação de publicação, antes do período permitido, que ofende a honra de possível futuro candidato constitui propaganda eleitoral negativa extemporânea' [...] (TSE, AgRg no Respe n. 060009906, Rel. Min. Sérgio Banhos, Dje 17.09.2019).

42. Considerando que a disseminação de desinformação com conteúdo manifestamente apto a influenciar nas eleições que ocorrerão no presente ano, tem-se que representam ato ilícito, devendo ser combatida por esta c. Corte Eleitoral.

43. Portanto, requer-se a condenação dos Representados a fim de manter incólume o pleito eleitoral que se avizinha, determinando-se a abstenção de novas práticas de igual natureza, com a fixação de multa para o caso de descumprimento.

III – DA NECESSIDADE DE CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR

44. Consoante o *caput* do art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a



probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

45. A probabilidade do direito no presente caso é a manifesta violação às normas e princípios que regem a propaganda eleitoral, sobretudo a Resolução nº23.610/2019 deste c. TSE, de modo a ferir a lisura do processo eleitoral, conforme demonstrado nos tópicos anteriores.

46. O perigo do dano encontra-se na perpetuação de desinformações que maculam a lisura do processo eleitoral, configurando propaganda eleitoral negativa contra o ex-presidente Lula, por meio de publicações veiculadas na internet. Aliás, as publicações dessa natureza são compartilhadas e espalhadas em velocidade exponencial, de modo a aumentar significativamente o alcance das desinformações aos eleitores e às eleitoras, ampliando, desta forma, o impacto negativo das publicações objeto desta representação.

47. Desta feita, em representação similar à presente, o e. Ministro Alexandre de Moraes reconheceu a ilicitude do compartilhamento de desinformações e deferiu o pedido de liminar, nos seguintes termos:

A divulgação de fato sabidamente inverídico, com aparente finalidade de vincular a figura do pré-candidato a atividades de organização criminosa, como no caso, parece suficiente a configurar propaganda eleitoral negativa, na linha da jurisprudência desta CORTE, segundo a qual a configuração do ilícito pressupõe "ato que, desqualificando pré-candidato, venha a macular sua honra ou a imagem ou divulgar fato sabidamente



inverídico" (AgR-REspe 0600016-43, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO).

No que diz respeito aos outros dois fatos, envolvendo falas do pré-candidato Luis Inácio Lula da Silva, conforme indicado pelo Autor, já tiveram a sua veracidade desmentida em diversos meios de comunicação, restando assentado tratar-se de montagem que utiliza trechos recortados de falas e vídeos para passar a falsa ideia de que Lula teria comparado pobres com papel higiênico, bem relacionado o Partido dos Trabalhadores ao fascismo e ao nazismo. Nesse sentido, há inúmeras checagens trazidas pelo Autor

[...]

Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR, nos termos pleiteados na inicial, para: i) DETERMINAR aos Representados - canal de Youtube "Dr. News"; Jornal da cidade (revista "A Verdade"; Max Guilherme Machado de Moura; Flávio Bolsonaro; Carla Zambelli; Jornal Minas Acontece; Cláudio Gomes de Carvalho; Hélio Lopes; Canal do Youtube "Políticabrasil24"; usuário "Titio 2021" do aplicativo "gettr"; perfil "Zaquebrasil", da plataforma Getter; e Gilney Gonçalves - A IMEDIATA REMOÇÃO DOS CONTEÚDOS objeto desta ação, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), encontradas nas URLs indicadas:

i.i) Publicações envolvendo a delação premiada: [...]

iii) DETERMINAR A ABSTENÇÃO DOS REPRESENTADOS NA REALIZAÇÃO DE NOVAS POSTAGENS OU NOVOS COMPARTILHAMENTOS DOS CONTEÚDOS OBJETOS DA PRESENTE AÇÃO, sob pena de multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) pelo descumprimento.

(TSE – Representação nº 0600543-76.2022.6.00.0000. Min. Alexandre de Moraes, j. 17.07.2022).

48. Seguindo esta linha, o e. Min. Raul Araújo já concedeu liminar em 2 (duas) representações cujo objeto também é propagação de desinformação. Nas ocasiões, S. Exa. consigna que:



[...] Na doutrina de Diogo Rais, a definição de fake news abrange o falso com estética de verdadeiro, compreendendo-se esse falso como o **conteúdo falso em um contexto verdadeiro**, ou um **conteúdo verdadeiro em um contexto falso** (RAIS, Diogo. Fake News. In Dicionário das eleições. Curitiba: Editora Juruá, 2020. p. 319- 320 – destaquei).

Na espécie, a edição toda descontextualizada do vídeo impugnado, com referência direta e expressa a determinado candidato, resulta, em alguma medida, repercussão ou interferência negativa no pleito, o que é objeto de preocupação da Justiça Eleitoral. Não obstante o princípio da interferência mínima desta Justiça Especializada, a proteção ao direito da veracidade da informação e da honra dos atores do processo eleitoral é uma diretriz para que a Justiça Eleitoral exerça seu papel de reguladora pontual do certame.

Com efeito, o preceito normativo previsto no art. 27, § 1º, da Res.-TSE nº 23.610/2019 é categórico ao dispor que **a manifestação do pensamento deve ser limitada no caso** de ofensa à honra de terceiros ou **de divulgação de fatos sabidamente inverídicos**. A norma busca evitar a proliferação de notícias falsas ou desinformação que, de algum modo, possam afetar a higidez do processo eleitoral.

Consoante entendimento deste Tribunal Superior, “a livre circulação de pensamentos, opiniões e críticas visam a fortalecer o Estado Democrático de Direito e à democratização do debate no ambiente eleitoral, de modo que a intervenção desta JUSTIÇA ESPECIALIZADA deve ser mínima em preponderância ao direito à liberdade de expressão. Ou seja, **a sua atuação deve coibir práticas abusivas ou divulgação de notícias falsas, de modo a proteger a honra dos candidatos e garantir o livre exercício do voto**” (AgR-REspe 0600396-74/SE, rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 21.3.2022 – destaquei)

Destaca-se, ainda, que a jurisprudência desta Corte Superior já firmou entendimento de que “as ordens de remoção de propaganda irregular, como restrições ao direito à liberdade de expressão, somente se legitimam quando visem **à preservação da higidez do processo eleitoral, à igualdade de chances entre candidatos e à proteção da honra e da imagem dos envolvidos na disputa**” (REspe nº 52956, rel. Min. Admar Gonzaga, DJe de 20.3.2018 – destaquei).

Brasília

SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed Libertas Conj. 1009
Asa Sul 70070-935
Tel./Fax: +55 61 3326.9905
www.tzmadvogados.com.br

(61) 3246-4057 | 99963-2576
advogados@aragaoeferraro.com
www.aragaoeferraro.com
SGAN 601, Bl. H, salas 2059-2064 - Asa Norte
Ed. ION Brasília, DF | CEP: 70.830-018





Assim, é plausível a tese da representante de que o vídeo editado divulga fato sabidamente inverídico em que o conteúdo da publicação acaba por gerar desinformação. Portanto, preenchidos os requisitos para a concessão da tutela de urgência. [...]

(TSE, Representação Eleitoral nº 0600774-06.2022.6.00.0000, Rel. Min. Raul Araújo, publicado em 18/8/2022²⁵)

49. A decisão proferida nos autos da Representação nº 0600797-49.2022.6.00.0000, publicada em 20/8/2022, foi no mesmo sentido, havendo sido concedida liminar em razão do compartilhamento de fatos sabidamente inverídicos com o intuito de influenciar no pleito.

50. Assim, em sede liminar, requer-se seja determinada: (i) a remoção das publicações ora denunciadas; e (ii) que os Representados se abstenham de veicular notícias com o mesmo teor, de modo a preservar a higidez e a lisura das eleições e do processo eleitoral.

V – DOS PEDIDOS

51. Por todo o exposto, a Coligação Brasil da Esperança requer:

52. **Liminarmente:**

52.1. Seja expedido ofício às empresas *Facebook e Twitter* determinando a imediata retirada das publicações objeto da presente, quais sejam:

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed Liberdade Conj. 1009
Asa Sul 70070-935
Tel./Fax: +55 61 3326.9905
www.tzmadogados.com.br

(61) 3246-4057 | 99963-2576
advogados@aragaoeferraro.com
www.aragaoeferraro.com
SGAN 601, Bl. H, salas 2059-2064 - Asa Norte
Ed. ION Brasília, DF | CEP: 70.830-018





- 52.1.1. <https://twitter.com/crioulossantafe/status/1577685770130915330>
- 52.1.2. <http://twitter.com/MonicaLanzillo3/status/1577991459168559105>
- 52.1.3. <http://twitter.com/KMaxsteell/status/1577819849950220288>
- 52.1.4. <https://twitter.com/karлакcharla/status/1577811363254210562>
- 52.1.5. <https://twitter.com/lucygoncalves/status/1577697864255524867>
- 52.1.6. <https://twitter.com/Alexand51209102/status/1577979106787991555>
- 52.1.7. <https://www.facebook.com/photo/?fbid=122234317287592>
- 52.1.8. <https://www.facebook.com/policialfederaldennisferrao/photos/a.962790977259354/1899344983603944/>

53. A citação dos Representados para, querendo, apresentar defesa;

54. **No mérito:**

45.1. A confirmação da medida liminar, de modo a determinar que as publicações sejam removidas nas plataformas;

45.2. A condenação por propaganda irregular e a consequente aplicação da multa de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), conforme previsto no art. 36 da Lei n. 9.504/97, a cada um dos Representados.

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília, em 12 de outubro de 2022.

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed Libertas Conj. 1009
Asa Sul 70070-935
Tel./Fax: +55 61 3326.9905
www.tzmadvogados.com.br

(61) 3246-4057 | 99963-2576
advogados@aragaoeferraro.com
www.aragaoeferraro.com
SGAN 601, Bl. H, salas 2059-2064 - Asa Norte
Ed. ION Brasília, DF | CEP: 70.830-018





ARAGÃO E FERRARO
— ADVOGADOS —

Cristiano Zanin Martins
OAB/SP 172.730

Eugênio Aragão
OAB/DF 4.935

Valeska Teixeira Zanin Martins
OAB/SP 153.720

Angelo Longo Ferraro
OAB/DF 37.922

Maria de Lourdes Lopes
OAB/SP 77.513

Marcelo Winch Schmidt
OAB/DF 53.599

Victor Lugan R. Chen
OAB/SP 448.673

Miguel Filipi Pimentel Novaes
OAB/DF 57.469

Eduarda P. Quevedo
OAB/SP 464.676

Maria Eduarda Praxedes Silva
OAB/DF 48.704

Guilherme Q. Gonçalves
OAB/DF 37.961

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed Libertas Conj. 1009
Asa Sul 70070-935
Tel./Fax: +55 61 3326.9905
www.tzmadvogados.com.br

(61) 3246-4057 | 99963-2576
advogados@aragaoeferraro.com
www.aragaoeferraro.com
SGAN 601, Bl. H, salas 2059-2064 - Asa Norte
Ed. ION Brasília, DF | CEP: 70.830-018

